

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE, RS

Sr. Pregoeiro

Referente: Edital de Licitação, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0115/2021

Abertura: às 09:00 horas do dia 30 de dezembro de 2021.

Objeto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO**

Impugnante: **TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.**

TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 11.726.521/0005-70, estabelecida na Rodovia BR 290, Km 108, s/nº, em Eldorado do Sul, RS, por meio de seu procurador firmatário devidamente identificado, não se conformando com o disposto no Instrumento Convocatório do certame identificado em epígrafe, vem, respeitosamente, perante este Colendo órgão, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO

com fundamento no item 1.9 do Edital e no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito expostas nessa peça.



1.

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Prefeitura do Município de Rio Grande, RS, instaurou licitação por meio do Edital identificado no preâmbulo para 02 ônibus, conforme detalhado no Anexo I – Termo de Referência.

Dentre outras especificações, referência é mencionado na descrição dos veículos no Termo de Referência do Edital que: **"... a distância entre eixos não inferior a 5.500mm, ..., largura externa não inferior a 2.400mm, ..., rodas 7.50x19,5 ou superior ..."**

Ocorre que tais detalhamentos técnicos ACIMA DESTACADOS remetem à apenas o produto de uma empresa fabricante de ônibus, , demonstrando o possível direcionamento do presente certame em prejuízo a concorrência que deve ser estabelecida.

A ora Impugnante é representante única e exclusiva de ônibus e caminhões das marcas Volkswagen e MAN na região do ente licitante.

2.

DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS IMPERTINENTES – FAVORECIMENTO DA VOLARE

Data vênia, cumpre destacar que as especificações técnicas do Edital não são suficientes para possibilitar a ampla concorrência no certame em tela, estando o mesmo eivado de irregularidades, senão vejamos.

Dadas as características técnicas do objeto licitado, especialmente A DISTÂNCIA ENTRE EIXOS, LARGURA EXTERNA E MEDIDAS DE PNEU/RODA, tem-se que há preferência por marca.. Isso porque o Detalhamento Técnico reproduzido acima seleciona exatamente o VEÍCULO MODELO FLAY 10 de uma montadora específica.

Dentre as características exigidas pelo Edital, que só uma fabricante específica possui, cita-se as exigências de:

1. distância entre eixos não inferior a 5.500mm;
 2. largura externa não inferior a 2.400mm;
 3. rodas 7.50x19,5 ou superior.
- 

Isso porque, nesse segmento, apenas e tão somente a Fabricante VOLARE possui veículo que atenda exatamente a todas essas exigências, consistente no modelo Flay 10. Veja que o Edital inviabiliza a participação de outros modelos que não atendam rigorosamente referidas descrições.

Importante frisar que o veículo da MAN/Volkswagen – que se adequaria com o modelo 10.160. **Porém, não possui a combinação exigida pelo Edital, que apenas uma fabricante possui.**

O Edital não esclarece por qual motivo exige especificamente estas características descritas acima, ou seja, não explicitou por que outros modelos, com mesma capacidade, não atenderiam às necessidades do ente licitante.

Portanto, da maneira como redigidas atualmente ditas especificações técnicas do Edital, **apenas e tão somente uma marca tem condições de atender as exigências técnicas do objeto.**

Conforme conhecimento público e notório, a Legislação de Licitações em vigor veda expressamente a preferência por marcas e modelos que só possam ser fornecidos por um único Fabricante, salvo no caso de comprovada exclusividade de fornecimento para atendimento de uma necessidade específica, o que não é o caso.

Isto posto, é fato que no caso em tela o Edital não esclarece em momento algum por que uma marca específica seria imprescindível para as finalidades em que se pretende empregar o objeto licitado. Ou seja, **o Edital não especifica qual o motivo que impediria ônibus semelhantes de outras marcas de atender às necessidades da Administração Pública.**

Na realidade, quanto maior o número de participantes no certame, sem dúvida, menor seria o preço oferecido para a Administração Pública, pois a concorrência fatalmente forçará ofertas mais arrojadas por parte dos licitantes.

A finalidade do procedimento licitatório é justamente selecionar a proposta mais vantajosa economicamente à Administração Pública, motivo pelo qual é prudente que se amplie o número de participantes possíveis, o que não ocorre quando é exigido que apenas uma única marca possa ser fornecida ao ente licitador.

Entre outras palavras, não há justificativa técnica para que as características do Edital excluam justamente um dos modelos com a melhor relação custo-benefício do mercado, produzido por marca de reconhecida qualidade como, por exemplo, as marcas Volkswagen e MAN.

Logo, para que outras marcas possam participar do certame, e oferecer o produto pretendido pelo órgão licitante de maneira COMPETITIVA, deverá ser alterada as características técnicas de distância entre eixos, largura externa e medidas de roda/pneu, para que conste da seguinte maneira: ***distância de entre eixos não inferior 5.000mm, largura externa 2.200mm e rodas 6.75x17,5 ou superior.***

Logicamente deverá ser designada nova data para o certame, o que desde já também se requer.

3. DA NECESSIDADE DE AMPLA CONCORRÊNCIA E DA EXIGÊNCIA DE JUSTIFICA TÉCNICA PARA SUA RESTRIÇÃO

Conforme acima alinhavado, é imposição do **Princípio da Legalidade**, bem como do **Princípio da Ampla Concorrência** e da **Economicidade**, que se retirem do Edital as características técnicas impertinentes que vedam a participação de outras marcas e outros modelos com plenas condições de atender ao fim pretendido pelo ente licitante.

Da maneira como está posto atualmente, o rigorismo do Edital é contrário aos princípios da Lei n.º 8.666/96, mais especificamente no que tange à previsão dos Art. 3º, § 1º, I, e Art. 25, I, senão vejamos:

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)*

Ademais, a necessidade de possibilitar a ampla concorrência é decorrência direta do **Princípio da Economicidade**. Embora tal princípio não venha expresso no Art. 37, XXI, da Carta Magna, é consequência lógica de toda a sistemática do referido dispositivo constitucional, abaixo transcrito:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Assim **Juarez Freitas** explica o Princípio da Economicidade:

“No tocante ao princípio da economicidade ou da otimização da ação estatal, urge rememorar que o administrador está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo. **Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública.** A violação manifesta do princípio dar-se-á quando constatado vício de escolha assaz imperfeita dos

não atende ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, segundo o qual 'É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório". **Acrescentou que o referido dispositivo legal, aplicado subsidiariamente ao pregão, permite a adoção de características e especificações exclusivas nos casos em que for tecnicamente justificável, "situação não demonstrada pela administração municipal contratante".** (...) Nesse sentido, o Tribunal, acolhendo a proposta do relator, determinou a anulação do certame, sem prejuízo de cientificar a prefeitura da irregularidade, bem como o concedente e a instituição financeira interveniente da falha incorrida no plano de trabalho do convênio. (Acórdão 2387/2013-Plenário, TC 009.818/2013-8, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 4.9.2013)

Em arremate, vale citar o posicionamento do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, esclarecendo a importância de possibilitar a ampla concorrência, em detrimento de exigências editalícias desarrazoadas:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. ABSTENÇÃO OU CANCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. **O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, superadas por outros elementos, bem como ainda passíveis de serem supridas conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.** (...) (Agravo de Instrumento Nº 70032260341, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/11/2009)

Como se nota, eventual manutenção do Edital e realização do certame nessas condições poderá implicar a anulação judicial de toda a licitação, haja vista a manifesta violação aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, bem como o entendimento jurisprudencial já consagrado sobre a matéria.

ANTE O EXPOSTO, a Impugnante, respeitosamente, requer:

a) Seja a presente Impugnação ao Edital recebida e encaminhada à Autoridade Competente para julgamento;

b) Sejam **ajustadas** as especificações técnicas do objeto licitado, conforme indicado no item 2 acima, para que conste **distância de entre eixos não inferior 5.000mm, largura externa 2.200mm e rodas 6.75x17,5 ou superior;**

c) Seja aprazada nova data para a realização do pregão após publicação da retificação do Edital.

Termos em que, pede deferimento.

Eldorado do Sul, RS, 27 de dezembro de 2021.

TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.

CNPJ/ME 11.726.521/0005-70

Anderson Garcia Goulart
Gerente de Filial
Transrio Caminhões e Ônibus